

AGOSTO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2057 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS COM DOENÇA GRAVE - ESQUIZOFRENIA ----- PÁG. 393

SÍNTESE INFORMEF - SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 119/2025 ----- PÁG. 395

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA - IR - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 397

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PROJETO DE LEI ----- PÁG. 399

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE FISCAL - DÉBITOS SUBMETIDOS À DISCUSSÃO JUDICIAL - DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE MATÉRIA DECIDIDA POR VOTO DE QUALIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 1.684/2025) ----- PÁG. 400

IR - PESSOA FÍSICA - PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 19/2025) ----- PÁG. 404

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 120/2025) ----- PÁG. 405

- IR - PESSOA FÍSICA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TRIBUTAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA - REGIME DE RECONHECIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DEPÓSITO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS E CUSTAS - SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) - MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 127/2025) ----- PÁG. 408

IR - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE RURAL - CONTRATO DE PARCERIA - CARACTERIZAÇÃO - RISCOS - PARTILHA - CESSÃO DE IMÓVEL - DESPESAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 123/2025) ----- PÁG. 411

- SIMPLES NACIONAL - MEI - ÚNICO FUNCIONÁRIO - PISO SALARIAL - EXCLUSÃO DO REGIME. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 126/2025) ----- PÁG. 414

- IR - PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 128/2025) ----- PÁG. 416

- IR - FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO - PESSOA FÍSICA VINCULADA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 129/2025) ----- PÁG. 419

- IR - PESSOA JURÍDICA - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - ATIVIDADES OPERACIONAIS - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS - PERSE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 132/2025) ----- PÁG. 421

- IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - MEDICINA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 131/2025) ----- PÁG. 423

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS COM DOENÇA GRAVE - ESQUIZOFRENIA

1. CONTEXTO DA DECISÃO JUDICIAL E FUNDAMENTO LEGAL

A recente decisão da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS reafirma a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoas portadoras de doenças graves, mesmo quando a enfermidade tenha sido diagnosticada após a concessão do benefício.

Trata-se de sentença judicial que reconheceu a esquizofrenia como causa legítima para isenção tributária, com fundamento direto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cuja redação dispõe:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas físicas residentes no Brasil, portadoras de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.”

No caso, o beneficiário é portador de esquizofrenia, doença incluída no rol genérico de “alienação mental” previsto no dispositivo legal. A jurisprudência consolidada entende que não se exige demonstração de contemporaneidade da doença com a concessão da pensão ou aposentadoria, tampouco a necessidade de invalidez para fins previdenciários, bastando a comprovação médica da patologia.

2. DESTAQUES DO CASO CONCRETO

A sentença proferida acolheu o pedido de isenção e restituição retroativa do IRPF, com base nos seguintes elementos:

- Autor diagnosticado com esquizofrenia desde 1985;
- Reconhecimento de incapacidade total em 2004;
- Recebimento de pensão por morte desde 2007;
- Retenção de IR indevida desde abril de 2019.

A decisão se baseou em prova pericial judicial que atestou a doença grave e sua repercussão funcional, fundamentando-se, além da legislação, na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

STF - ADI 6.025

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.025, o STF reconheceu a constitucionalidade do regime legal de isenções por doenças graves previsto na Lei 7.713/1988, reforçando a proteção fiscal a pessoas em condição de vulnerabilidade clínica, inclusive quanto à restituição de tributos pagos indevidamente.

STJ - Tema Repetitivo 250/STJ

Conforme o entendimento reiterado do STJ:

“A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não exige que a doença tenha causado a aposentadoria ou reforma, tampouco que seja contemporânea a elas. É suficiente o diagnóstico por laudo médico oficial.”

(REsp 1.116.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/05/2010)

4. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

A sentença também determinou a devolução dos valores pagos indevidamente a título de IRPF desde 2019, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios com base na taxa Selic acumulada.

“Os valores retidos indevidamente a título de IRPF devem ser restituídos ao autor, corrigidos com juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir da data de cada retenção indevida.”

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA O PLANEJAMENTO FISCAL

Empresas, escritórios contábeis e contribuintes devem observar:

- A isenção não é automática: é necessário requerimento administrativo junto à fonte pagadora (ex: INSS, RPPS, União), instruído com laudo médico oficial.
- Caso a isenção seja negada administrativamente, é possível buscar o reconhecimento judicial, inclusive com eficácia retroativa e restituição de valores pagos nos últimos 5 anos.
- A declaração de ajuste anual do IRPF deve ser retificada para fins de obtenção da restituição dos valores pagos indevidamente.
- A moléstia não precisa constar explicitamente com o mesmo nome no rol do artigo 6º, XIV. Doenças correlatas podem ser equiparadas por interpretação jurídica, como é o caso da esquizofrenia inserida no conceito de “alienação mental”.

6. QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS

Instrumento Legal	Dispositivo	Conteúdo Relevante
Lei nº 7.713/1988	Art. 6º, XIV	Isenção de IR sobre proventos/pensões de pessoas com doenças graves
Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014	Art. 30, §1º	Comprovação da doença mediante laudo médico oficial
STF - ADI 6.025	Inteiro teor	Constitucionalidade da isenção tributária para doenças graves
STJ - REsp 1.116.620/SP	Tema 250	A isenção não exige contemporaneidade entre doença e aposentadoria
CTN - Art. 165, I	Restituição	Cabe restituição de tributo pago indevidamente

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão judicial comentada representa importante reafirmação do direito à dignidade tributária para pessoas com doenças graves, especialmente em casos de enfermidades mentais como a esquizofrenia, que muitas vezes sofrem estigmatização social e desamparo institucional.

Recomenda-se a todos os contribuintes, contadores e consultores previdenciários:

- Realizar triagem em suas bases de clientes para identificar casos potenciais de isenção;
- Orientar formalmente a obtenção de laudos médicos emitidos por serviço oficial (SUS ou Junta Médica);
- Protocolar pedido administrativo junto à fonte pagadora e, em caso de indeferimento, avaliar ações judiciais individuais com pedido de tutela antecipada;
- Manter controle contábil dos valores de IR retidos para posterior pedido de restituição com base na Selic acumulada.

Trata-se de oportunidade estratégica de atuação para redução da carga tributária de pessoas em vulnerabilidade clínica e incremento da segurança jurídica no planejamento fiscal pessoal e sucessório.

Fundamentação Legal, Jurisprudência Aplicada e Implicações Práticas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 119/2025

Assunto: IRPF/IRRF - Tratamento fiscal dos resgates de PGBL e BPT a portadores de moléstia grave.

1. OBJETIVO DO ATO NORMATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 119/2025, publicada pela Receita Federal, tem como finalidade esclarecer o enquadramento tributário dos valores pagos a portadores de moléstia grave decorrentes de:

- Resgates de contribuições a planos de previdência complementar na modalidade PGBL; e
- Benefício Previdenciário Temporário (BPT) pagos por fundações de previdência complementar a servidores públicos federais.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A interpretação se baseia nas seguintes normas:

- Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV
- Lei nº 10.522/2002, arts. 19, V e 19-A, III
- Regulamento do IR (Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018), art. 35, §4º, III
- Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho PGFN nº 348/2020/PGFN-ME

3. PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS DA RECEITA FEDERAL

3.1. Isenção de IR nos Resgates de PGBL por Portadores de Moléstia Grave

A Receita Federal confirma que se aplica a isenção do IR sobre valores resgatados de planos de previdência complementar (como o PGBL) por pessoas com moléstia grave desde que essas pessoas já estejam na condição de aposentados, reformados ou pensionistas.

Fundamento Legal:

Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988

“Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, entre outras, conforme regulamentação específica.”

Art. 35, §4º, III, do RIR/2018:

“§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos valores recebidos de entidades de previdência complementar, nos casos de aposentadoria, pensão ou reforma por moléstia grave.”

Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002

“A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar a não inscrição em dívida ativa de créditos da Fazenda Nacional cuja exigibilidade seja considerada inviável em virtude de:

[...] V – parecer jurídico aprovado pela autoridade competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com entendimento no mesmo sentido do contribuinte.”

Conclusão: a isenção aplica-se aos resgates de contribuições realizadas pelo próprio contribuinte ao plano de previdência, desde que ele seja aposentado, reformado ou pensionista, e tenha sido diagnosticado com moléstia grave.

3.2. Inexistência de Isenção para o Benefício Previdenciário Temporário (BPT)

A Receita Federal esclarece que os valores pagos a título de BPT - benefício temporário pago por entidade de previdência complementar a servidores públicos federais - não estão abrangidos pela isenção do imposto de

renda prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, quando o beneficiário ainda não se encontra aposentado no momento do recebimento.

Justificativa técnica:

O BPT não possui natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo considerado uma antecipação de benefício, sem caráter definitivo, e não se enquadra na hipótese de isenção prevista na legislação.

4. RESUMO COMPARATIVO – REGRA DE ISENÇÃO APLICÁVEL A MOLÉSTIA GRAVE

Situação	Tributação pelo IR	Fundamento
Resgate de contribuições a PGBL por pessoa com moléstia grave e que já é aposentada/pensionista	ISENTO	Art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988; Art. 35, §4º, III, RIR/2018
Resgate de contribuições a PGBL por pessoa com moléstia grave, mas ainda em atividade	TRIBUTADO	Não enquadrado no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988
Recebimento de BPT por servidor com moléstia grave, ainda não aposentado	TRIBUTADO	BPT não é aposentadoria, reforma ou pensão. Natureza transitória impede isenção

5. QUADRO DE ANÁLISE - DISPOSITIVOS NORMATIVOS CITADOS

Norma	Dispositivo	Conteúdo Relevante
Lei nº 7.713/1988	Art. 6º, XIV	Isenção de IR para aposentados/reformados com moléstia grave
Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018)	Art. 35, §4º, III	Aplica isenção aos rendimentos da previdência complementar em caso de moléstia grave
Lei nº 10.522/2002	Art. 19, V; art. 19-A, III	Autoriza a não inscrição em dívida ativa com base em parecer favorável da PGFN
Parecer SEI nº 110/2018/PGFN	—	Reconhece o entendimento vinculante sobre a isenção aos resgates de PGBL para aposentados com moléstia grave
Despacho PGFN nº 348/2020/PGFN-ME	—	Aprovação do Parecer SEI nº 110/2018 como orientação oficial da PGFN

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E APLICABILIDADE PRÁTICA

A Solução de Consulta COSIT nº 119/2025 fortalece e torna vinculante o entendimento da Receita Federal sobre o tema, sendo essencial que contadores, consultores e gestores de tributos avaliem com precisão a condição do contribuinte no momento do resgate ou recebimento dos valores, especialmente para efeito de declaração de isenção ou retenção de IR.

Recomendação:

- Em caso de resgates de planos como PGBL por portadores de moléstia grave, oriente o contribuinte a manter documentação médica e comprobatória da condição de aposentado para fundamentar eventual pleito de isenção.
- Para o BPT, mantenha a tributação regular até que ocorra efetiva aposentadoria do beneficiário.

Fonte oficial:

Solução de Consulta COSIT nº 119/2025 - Publicada no DOU de 25/07/2025

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SINTESE INFORMEF - REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA - IR - DISPOSIÇÕES

1. Contextualização e Objetivo da Reforma

A campanha “Justiça Tributária Já”, lançada em 08/08/2025 por diversas entidades da sociedade civil, tem como objetivo central pressionar o Congresso Nacional para a aprovação da reforma do Imposto de Renda (IR) no Brasil, visando:

- Correção da tabela do IR para evitar a defasagem da tributação sobre a renda do trabalho e pessoa física;
- Instituição de uma tributação mínima de 10% já a partir de 2026;
- Maior justiça fiscal e combate à desigualdade no sistema tributário nacional.

A campanha utiliza como símbolo o “elefante na sala”, metáfora para a desigualdade embutida na estrutura atual do IR, que onera excessivamente os contribuintes de menor renda, enquanto preserva privilégios aos mais ricos.

2. Entidades Promotoras

- Oxfam Brasil
- Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc)
- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)
- Plataforma Justa
- Instituto Peregrum
- Plebiscito Popular
- Instituto Justiça Fiscal (IJF)

Estas organizações atuam em defesa da justiça fiscal e da implementação de políticas tributárias mais equânimes.

3. Principais Propostas e Dispositivos Relevantes da Reforma do IR

Tema	Descrição	Fundamentação / Justificativa
Correção da tabela do IRPF	Atualização da tabela para corrigir defasagem da inflação acumulada, aumentando a faixa de isenção e alterando as alíquotas progressivas.	Busca maior justiça tributária para a classe média e baixa, reduzindo a carga sobre trabalhadores assalariados.
Tributação mínima de 10%	Criação de um piso tributário mínimo para contribuintes com rendas elevadas, limitando o uso de deduções e incentivos para reduzir o imposto a níveis muito baixos.	Evitar a “evasão legal” que permite a alta renda pagar menos imposto que contribuintes de menor capacidade econômica.
Taxação sobre lucros e dividendos	Incorporação da tributação direta sobre lucros e dividendos, atualmente isentos, conforme previsto em projeto de lei recente.	Eliminar privilégios tributários das pessoas jurídicas e seus sócios, promovendo a equidade fiscal.
Contribuição sobre grandes fortunas	Proposta de tributar anualmente patrimônios superiores a R\$ 1 milhão, visando combater concentração de renda e patrimônio.	Instrumento de justiça fiscal e combate à desigualdade.
Tributação ambiental	Implementação de contribuições ambientais relacionadas a atividades que impactam o meio ambiente, como exportação de commodities.	Incentivar práticas sustentáveis e internalizar custos ambientais.
Criação do Conselho Nacional de Tributação	Estruturação de órgão com participação da sociedade civil para maior transparência e controle social sobre políticas tributárias.	Democratização da política fiscal e controle social.

4. Análise Técnica

Aspectos Positivos

- Redução da desigualdade tributária: A correção da tabela e tributação mínima visam equilibrar a carga tributária, reduzindo a injustiça fiscal.
- Ampliação da base tributária: Tributação de lucros, dividendos e grandes fortunas amplia a arrecadação sem onerar as camadas mais pobres.
- Sustentabilidade fiscal e ambiental: Incentiva-se a responsabilidade ambiental por meio da tributação verde.

Riscos e Desafios

- Resistência política: Setores econômicos beneficiados pelos regimes atuais podem promover forte oposição.
- Complexidade administrativa: Implementar contribuições ambientais e grandes fortunas exige estruturação robusta da Receita Federal e órgãos de controle.
- Equilíbrio econômico-social: A tributação deve ser feita com cautela para não desestimular investimentos.

5. Repercussão e Comunicação

A campanha utiliza meios educativos e de comunicação ampla (cartazes, redes sociais) para sensibilizar a população e formadores de opinião, combatendo a percepção negativa dos impostos e promovendo a justiça fiscal como valor central.

6. Quadro Resumo dos Anexos da Reforma

Anexo	Conteúdo Principal	Objetivo
Anexo I - Tabela do IRPF	Faixas atualizadas, isenções e alíquotas progressivas do IRPF.	Corrigir defasagem e aumentar justiça tributária.
Anexo II - Tributação Mínima	Regras e limites para aplicação da alíquota mínima de 10%.	Evitar elisão fiscal e garantir mínima tributação.
Anexo III - Tributação PJ	Incorporação da tributação sobre lucros e dividendos.	Eliminar isenções injustificadas.
Anexo IV - Contribuição Ambiental	Crítérios para tributos ligados ao impacto ambiental.	Fomentar sustentabilidade e responsabilidade.
Anexo V - Conselho Nacional	Estrutura, composição e competências do conselho com participação social.	Democratizar política tributária.
Anexo VI - Grandes Fortunas	Crítérios de incidência e cálculo da contribuição sobre patrimônio superior a R\$1mi	Combater concentração de renda.

Conclusão

A reforma do Imposto de Renda, conforme defendida pela campanha “Justiça Tributária Já”, representa um marco potencial para o sistema tributário brasileiro, ao buscar maior justiça fiscal, atualização normativa e ampliação da base tributária de forma progressiva.

Os contadores, tributaristas e gestores devem acompanhar atentamente os desdobramentos legislativos para adequar planejamentos e garantir conformidade com as novas regras.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 2.692/2025 (PL 2692/2025) - voltado à atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e à manutenção da isenção para quem auferir até dois salários mínimos mensais - para publicação no boletim decendial da empresa.

1. Natureza da Proposição

Projeto de Lei Ordinária nº 2.692, de 2025, de autoria do Dep. José Guimarães (PT-CE), apresentado à Câmara dos Deputados em 2 de junho de 2025, com objetivo de reproduzir o conteúdo da Medida Provisória 1.294/2025, prorrogando seus efeitos e tornando-os permanentes mediante lei.

2. Estrutura e Dispositivos Normativos

Artigo 1º

Dispõe sobre a alteração dos valores da tabela progressiva mensal do IRPF, conforme o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com vigência a partir de maio de 2025.

Artigo 2º

Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007, introduzindo nova tabela progressiva mensal do IR, com valores conforme segue (em R\$):

- Até 2.428,80 - alíquota 0% - parcela a deduzir: 0
- De 2.428,81 até 2.826,65 - alíquota 7,5% - parcela a deduzir: 182,16
- De 2.826,66 até 3.751,05 - alíquota 15% - parcela a deduzir: 394,16
- De 3.751,06 até 4.664,68 — alíquota 22,5% - parcela a deduzir: 675,49
- Acima de 4.664,68 - alíquota 27,5% - parcela a deduzir: 908,73

Artigo 3º

Determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º

Revoga expressamente a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.

3. Justificativa e Impactos Fiscais

- O projeto corrige distorções provocadas pelo aumento do salário mínimo, evitando que contribuintes de baixa renda deixem de estar isentos.
- A elevação do teto da alíquota zero de R\$ 2.259,20 para R\$ 2.428,80 representa um aumento de aproximadamente 7,507%, estimando-se renúncia fiscal de:
 - o R\$ 3,29 bilhões em 2025
 - o R\$ 5,34 bilhões em 2026
 - o R\$ 5,73 bilhões em 2027
- Os valores para os anos de 2026 e 2027 estão alinhados ao PL 1.087/2025, em tramitação, o que afasta a necessidade de compensações adicionais.

4. Tramitação Legislativa

- Câmara dos Deputados: aprovado em regime de urgência, relato sem alterações substantivas, com revogação formal da MP - 25 de junho de 2025.
- Senado Federal: autuado e publicado em 27 de junho de 2025; aprovado em sessão simbólica em 7 de agosto de 2025, com aprovação relâmpago, o texto segue agora à sanção presidencial.

5. Tabela Resumo dos Anexos (Tabela de Faixas do IRPF)

Faixa de Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 2.428,80	0	0
2.428,81 – 2.826,65	7,5	182,16
2.826,66 – 3.751,05	15	394,16
3.751,06 – 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Conclusão

O PL 2.692/2025 traz segurança jurídica e permanência ao benefício tributário de isenção para trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Estabelece faixa zero atualizada, ampliação da proteção fiscal, aspectos claros de renúncia orçamentária e tramitação célere com urgência. Garante previsibilidade e assistência aos profissionais contábeis, tributários, trabalhistas, gestores e empresas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7417---WIN/INTER

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE FISCAL - DÉBITOS SUBMETIDOS À DISCUSSÃO JUDICIAL - DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE MATÉRIA DECIDIDA POR VOTO DE QUALIDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.684, DE 31 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria MF/PGFN nº 1.684/2025, altera a Portaria PGFN nº 95/2025 *(V. Bol. 2.038 - IR), que trata do reconhecimento da **regularidade fiscal de débitos tributários submetidos à discussão judicial**, quando estes se referirem a matérias decididas por **voto de qualidade** favorável à Fazenda Pública.

A referida Portaria MF/PGFN nº 1.684/2025, representa **avanço relevante no tratamento dos débitos em discussão judicial resolvidos por voto de qualidade**, ao permitir: Expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)**, mesmo em situações de derrota parcial do contribuinte; Tratamento **mais técnico e flexível das garantias judiciais**; **Segurança jurídica** para empresas com histórico de adimplência fiscal; **Transparência contábil**, ao exigir laudos elaborados conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE DA PORTARIA

A Portaria MF/PGFN nº 1.684/2025, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), altera a Portaria PGFN/MF nº 95/2025, que trata do reconhecimento da **regularidade fiscal de débitos tributários submetidos à discussão judicial**, quando estes se referirem a matérias decididas por **voto de qualidade** favorável à Fazenda Pública, nos termos:

- do art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal); e
- do art. 4º da Lei nº 14.689/2023, que estabeleceu regras para a atuação da PGFN e RFB após o julgamento por voto de qualidade.

Essa regulamentação é crucial para viabilizar a expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)** nesses casos, desde que observados os requisitos normativos.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA PORTARIA Nº 1.684/2025

A seguir, detalham-se os principais dispositivos alterados, com trechos "*in verbis*" da norma, garantindo segurança jurídica e transparência interpretativa:

Art. 3º – Abrangência do reconhecimento de regularidade fiscal

Inclui os seguintes novos incisos:

IV - abrange os juros dos créditos mencionados no inciso III;

V - terá validade enquanto presentes os requisitos estabelecidos na legislação;

VI - pode se referir a parte do crédito resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 4º – Requisitos documentais

Atualização dos elementos obrigatórios no requerimento:

I - indicação das inscrições em dívida ativa da União a serem garantidas nos termos desta Portaria, ainda que parcialmente, ou do processo administrativo fiscal, em caso de créditos ainda não inscritos; (...)

III - relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância, e documentação comprobatória de sua propriedade e correspondente avaliação.

Parágrafo único incluído:

"O relatório de auditoria independente deve observar as Normas Brasileiras de Contabilidade e ser firmado por profissional contábil com registro regular no Cadastro Nacional de Auditores Independentes."

Art. 5º - Declarações e comprovações exigidas

Modificações relevantes:

II - a referência ao número de inscrição em dívida ativa da União, ou ao processo administrativo fiscal, certificando que os créditos foram resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972;(...)

IV - a inexistência de outros créditos exigíveis inscritos na dívida ativa da União e do FGTS;

V - o histórico de regularidade fiscal do contribuinte em relação à certidão expedida conjuntamente pela RFB e PGFN, **comprovação de certidão positiva com efeitos de negativa por pelo menos 9 dos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à ação judicial ou protocolo do requerimento.

Novo § 3º:

"Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, pelo débito, a capacidade de pagamento poderá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico."

Art. 6º - Providências processuais da PGFN

V - peticionará no processo de execução fiscal correspondente para informar a regularidade fiscal dos créditos objeto desta Portaria e requerer a intimação do executado para oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980.

Parágrafo único:

*“Deferido o pedido, os créditos correspondentes não serão óbice à expedição de CPEN, **exceto se houver outros créditos** integrantes dessas inscrições que, cumulativamente, ****não cumpram os requisitos do art. 4º da Lei nº 14.689/2023 e do art. 206 do CTN.**”*

Art. 7º-A - Substituição de garantias anteriores

Dispositivo inovador:

“As garantias aceitas em juízo no intervalo compreendido entre a publicação da Lei nº 14.689/2023 e a publicação desta Portaria, poderão ser substituídas pela hipótese de dispensa de garantia de que trata esta Portaria.”

3. ESTRUTURA COMPARADA – TABELA DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS

Artigo	Tema	Alterações Promovidas
Art. 3º	Abrangência	Inclusão dos incisos IV, V e VI, incluindo os juros e parte do crédito decidido por voto de qualidade
Art. 4º	Documentação	Ampliação dos requisitos documentais e detalhamento sobre auditoria independente
Art. 5º	Declarações	Atualização dos critérios de regularidade fiscal e histórico de certidões
Art. 6º	Providências PGFN	Ação de petição judicial com efeitos para CPEN
Art. 7º-A	Garantias judiciais	Permite substituição por dispensa de garantia prevista na Portaria
Novo § 3º do Art. 5º	Capacidade de pagamento	Cômputo da capacidade do grupo econômico de forma conjunta

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMPACTO PRÁTICO

A Portaria MF/PGFN nº 1.684/2025 representa **avanço relevante no tratamento dos débitos em discussão judicial resolvidos por voto de qualidade**, ao permitir:

- Expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)**, mesmo em situações de derrota parcial do contribuinte;
- Tratamento **mais técnico e flexível das garantias judiciais**;
- **Segurança jurídica** para empresas com histórico de adimplência fiscal;
- **Transparência contábil**, ao exigir laudos elaborados conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Essas alterações favorecem empresas que buscam regularizar sua situação fiscal sem comprometer a liquidez, desde que sigam estritamente os critérios legais.

VIGÊNCIA: A Portaria entra em vigor na data de sua **publicação oficial (05/08/2025)**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria PGFN/MF nº 95, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o reconhecimento da regularidade fiscal de débitos submetidos à discussão judicial e originários de matéria decidida por voto de qualidade nos termos do art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, § 5º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o art. 82, *caput*,

incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN/MF nº 95, de 17 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IV - abrange os juros dos créditos mencionados no inciso III;

V - terá validade enquanto presentes os requisitos estabelecidos na legislação; e

VI - pode se referir a parte do crédito resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 4º

.....

I - indicação das inscrições em dívida ativa da União a serem garantidas nos termos desta Portaria, ainda que parcialmente, ou do processo administrativo fiscal, em caso de créditos ainda não inscritos;

.....

III - relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância, e documentação comprobatória de sua propriedade e correspondente avaliação;

.....

Parágrafo único. O relatório de auditoria independente deve observar as Normas Brasileiras de Contabilidade e ser firmado por profissional contábil com registro regular no Cadastro Nacional de Auditores Independentes." (NR)

"Art. 5º

.....

II - a referência ao número de inscrição em dívida ativa da União, ou ao processo administrativo fiscal, certificando que os créditos foram resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

.....

IV - a inexistência de outros créditos exigíveis inscritos na dívida ativa da União e do FGTS;

V - o histórico de regularidade fiscal do contribuinte em relação à certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certificando-se que ele teve certidão de regularidade fiscal por pelo menos nove dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da medida judicial ou ao protocolo do requerimento de que trata esta Portaria, o que ocorrer primeiro.

.....

§ 3º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, pelo débito, a capacidade de pagamento poderá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico." (NR)

"Art. 6º

.....

V - peticionará no processo de execução fiscal correspondente para informar a regularidade fiscal dos créditos objeto desta Portaria e requerer a intimação do executado para oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Deferido o pedido, os créditos correspondentes não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, exceto se houver outros créditos integrantes dessas inscrições que, cumulativamente, não cumpram os requisitos do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (NR)

"Art. 7º-A. As garantias aceitas em juízo no intervalo compreendido entre a publicação da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e a publicação desta Portaria, poderão ser substituídas pela hipótese de dispensa de garantia de que trata esta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 05.08.2025)

BOIR7429---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 19, DE 30 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 19/2025, altera o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2025, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), estabelecendo que os valores referentes ao exercício de 2025, até o dia 15 de agosto de 2025, desde que a conta bancária ou chave pix CNPJ em banco público esteja em situação ativa até o dia 1º de agosto de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 12 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

A COORDENADORA-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8º-E da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 12 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

II - valores referentes ao exercício de 2025, até o dia 15 de agosto de 2025, desde que a conta bancária ou chave pix CNPJ em banco público esteja em situação ativa até o dia 1º de agosto de 2025." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

(DOU, 30.07.2025)

BOIR7418---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 120, DE 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 120/2025, dispõe IRPJ e CSLL, Lucro Presumido, Cessão de direito de uso de software e Percentual de presunção - Aplicação de novo entendimento da RFB

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 120/2025 consolida o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a aplicabilidade temporal do novo posicionamento administrativo quanto ao percentual de presunção do Lucro Presumido e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre receitas de licenciamento ou cessão de uso de software não customizado ou customizado em pequena extensão.

A manifestação reafirma os termos da Solução de Consulta COSIT nº 36/2023 e traz importante baliza quanto à aplicação prospectiva (não retroativa) do novo entendimento - afastando o princípio da anterioridade anual (IRPJ) e da noventena (CSLL), quando se tratar apenas de interpretação normativa administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO ESTRUTURADA**2.1. IRPJ - Lucro Presumido**

Tema: Percentual de presunção aplicável à receita de licenciamento de *software*

Novo entendimento da RFB:

A Receita passou a considerar que a atividade de licenciamento ou cessão de direito de uso de software (mesmo customizado em pequena extensão) não se enquadra mais na hipótese de prestação de serviços técnicos ou profissionais com presunção de 8%, devendo-se adotar percentual superior, conforme o caso.

Entendimento anterior (até 14/02/2023):

“O percentual de presunção reduzido de 8% (oito por cento) pode ser utilizado, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no âmbito do lucro presumido, até 14 de fevereiro de 2023, dia anterior à data de publicação da Solução de Consulta Cosit nº 36/2023, no Diário Oficial da União, nos casos em que a pessoa jurídica exerça as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão.”

Aplicabilidade:

“A aplicação do novo entendimento proferido pela administração tributária, caso desfavorável ao sujeito passivo, ocorrerá após a data da ciência da solução de consulta pela consultante ou após a data de sua publicação na Imprensa Oficial, não havendo que se falar na aplicação do princípio constitucional da anterioridade anual ao IRPJ, na hipótese de alteração do percentual de presunção.”

Base Legal:

- Lei nº 9.249/1995, art. 15, §1º, III, “a” e §2º

- Lei nº 9.430/1996, arts. 25 e 48, §12
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 26
- Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2022

2.2. CSLL - Lucro Presumido

Tema: Percentual de presunção da base de cálculo

Novo entendimento da RFB:

Em paralelo ao IRPJ, a Receita também ajustou a presunção da CSLL para essas receitas, retirando a possibilidade de aplicação do percentual reduzido de 12%.

Entendimento anterior (até 14/02/2023):

“O percentual de presunção reduzido de 12% (doze por cento) pode ser utilizado, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL no âmbito do lucro presumido, até 14 de fevereiro de 2023, dia anterior à publicação da SC COSIT nº 36/2023, nos casos em que a pessoa jurídica exerça as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão.”

Aplicabilidade:

“A aplicação do novo entendimento proferido pela administração tributária, caso desfavorável ao sujeito passivo, ocorrerá após a data da ciência da solução de consulta pela consultante ou após a data de sua publicação na Imprensa Oficial, não havendo que se falar na aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal à CSLL, na hipótese de alteração do percentual de presunção.”

Base Legal:

- Lei nº 9.249/1995, arts. 15, §1º, III, “a”, §2º e 20, caput, I
- Lei nº 9.430/1996, arts. 29 e 48, §12
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 26
- ADI RFB nº 4/2022

3. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - NÃO APLICABILIDADE

A Receita reafirma o entendimento consolidado de que soluções de consulta que revelem alteração de interpretação da norma tributária não estão sujeitas aos princípios da anterioridade anual (IRPJ) nem à anterioridade nonagesimal (CSLL).

Juridicamente, isso decorre da ausência de inovação legislativa, tratando-se de mera reinterpretação de normas existentes pela administração.

4. CASO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE

“Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.”

Trata-se de orientação expressa, com reflexo direto na apuração e segregação de receitas para fins de cálculo do IRPJ e CSLL no Lucro Presumido.

5. VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36/2023

A SC COSIT nº 120/2025 reforça e complementa parcialmente os fundamentos expostos na SC COSIT nº 36/2023, sendo considerada parcialmente vinculada.

6. TABELA-QUADRO RESUMO: PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO

Tributo	Situação	Percentual Presunção Até 14/02/2023	Percentual Após 15/02/2023	Base Legal	Observação
IRPJ	Licenciamento ou cessão de software padronizado ou levemente customizado	8%	Percentual superior (geralmente 32%)	Lei 9.249/95, art. 15; SC COSIT 36/2023; SC COSIT 120/2025	Novo entendimento aplica-se prospectivamente
CSLL	Licenciamento ou cessão de software padronizado ou levemente customizado	12%	Percentual superior (geralmente 32%)	Lei 9.249/95, art. 20; SC COSIT 36/2023; SC COSIT 120/2025	Alteração interpretativa, sem novotena

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Esta manifestação consolida a necessidade de revisão dos critérios contábeis e fiscais adotados por empresas de tecnologia, sobretudo aquelas que atuam com licenciamento de software SaaS, plataformas, aplicativos e similares.

Recomenda-se:

- Reavaliação da estrutura contratual e contábil das receitas de licenciamento;
- Análise do impacto financeiro decorrente da majoração do percentual de presunção;
- Adequação do cálculo tributário e da segregação de receitas em casos de atividades mistas;
- Adoção de medidas preventivas para evitar autuações fiscais em razão do novo entendimento da Receita Federal.

Importante: Para novos planejamentos fiscais ou contestações administrativas, recomenda-se respaldo técnico-documental com pareceres e laudos de caracterização da atividade, conforme a natureza da solução ofertada ao mercado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO.

A aplicação do novo entendimento proferido pela administração tributária, caso desfavorável ao sujeito passivo, ocorrerá após a data da ciência da solução de consulta pela consultante ou após a data de sua publicação na Imprensa Oficial, não havendo que se falar na aplicação do princípio constitucional da anterioridade anual ao IRPJ, na hipótese de alteração do percentual de presunção.

O percentual de presunção reduzido de 8% (oito por cento) pode ser utilizado, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no âmbito do lucro presumido, até 14 de fevereiro de 2023, dia anterior à data de publicação da Solução de Consulta Cosit nº 36, de 7 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial da União, nos casos em que a pessoa jurídica exerça as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão.

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea 'a', e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 26; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2022.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO.

A aplicação do novo entendimento proferido pela administração tributária, caso desfavorável ao sujeito passivo, ocorrerá após a data da ciência da solução de consulta pela consultante ou após a data de sua publicação na Imprensa Oficial, não havendo que se falar na aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal à CSLL, na hipótese de alteração do percentual de presunção.

O percentual de presunção reduzido de 12% (doze por cento) pode ser utilizado, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL no âmbito do lucro presumido, até 14 de fevereiro de 2023, dia anterior à data de publicação da Solução de Consulta Cosit nº 36, de 7 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial da União, nos casos em que a pessoa jurídica exerça as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão.

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea 'a', e § 2º, e art. 20, caput, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 26; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.07.2025)

BOIR7419---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TRIBUTAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA - REGIME DE RECONHECIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DEPÓSITO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS E CUSTAS - SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) - MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 127, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 127/2025, dispõe sobre obrigação tributária do Oficial de Registro de Imóveis, pessoa física, quanto à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

1. Contextualização e Objeto da Consulta

A Solução de Consulta COSIT nº 127/2025 trata da obrigação tributária do Oficial de Registro de Imóveis, pessoa física, quanto à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre valores recebidos a título de depósito prévio de emolumentos e custas no momento da prenotação de atos registrais.

O consultante questiona:

- Se o depósito prévio de emolumentos e custas (efetuado por ocasião da prenotação de documentos) estaria sujeito imediatamente ao recolhimento do IRPF via Carnê-Leão, ou se sua tributação estaria condicionada à posterior efetivação do registro.

2. Fundamentação Técnica

A RFB estrutura sua resposta com base nos seguintes fundamentos:

a) Princípio da Legalidade Tributária Estrita

“Em razão do princípio da legalidade estrita, os critérios ou aspectos da hipótese de incidência e da obrigação tributária, inclusive o temporal (o qual concerne ao regime de reconhecimento das receitas), deverão estar previstos, por via de regra, necessariamente, em lei, em sentido formal e material, da entidade tributante competente, e não em ato infralegal.”

Ou seja, não cabe ato infralegal alterar o momento de reconhecimento da receita, que deve observar o que dispõe a legislação do IRPF.

b) Momento da Ocorrência do Fato Gerador

“Em virtude do regime de reconhecimento das receitas e do fato gerador do IRPF preconizados pela legislação de regência desse tributo, segue-se que os valores referentes a depósito prévio de emolumentos e custas pela prestação de serviços de registro [...] constituem receita tributável, submetendo-se, desde logo [...] ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão).”

Assim, o fato gerador do IRPF ocorre no momento do recebimento do depósito, mesmo que o ato registral ainda não tenha sido efetivado. Não há, portanto, condição suspensiva.

c) Estorno da Receita - Devolução ou Cancelamento

“A restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio, em caso de desistência do ato registral requerido, ou de cancelamento devidamente fundamentado da prenotação, inclusive por meio de decisão judicial, implica o estorno da receita respectiva no mês em que for efetivada a desistência ou o cancelamento.”

Se os valores forem devolvidos, a receita é estornada no mês da restituição, afastando eventual dupla tributação.

3. Dispositivos Legais Citados (*in verbis*)

A Solução de Consulta invoca os seguintes dispositivos legais:

- Constituição Federal de 1988

Art. 153, § 2º, I - “O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.”

Art. 236 - “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público [...]”

- CTN (Lei nº 5.172/1966)

Art. 43 - Define o fato gerador do IR como “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.”

Art. 97 - Exige lei formal para definição de tributo e da obrigação principal.

Art. 114 - Define o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária à sua ocorrência.

Arts. 116 e 117 - Tratam do momento da ocorrência do fato gerador.

- Lei nº 7.713/1988

Art. 7º - Estabelece a obrigatoriedade de apuração mensal do IRPF via Carnê-Leão, para rendimentos recebidos de forma autônoma ou de fontes no exterior.

- Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do IR)

Art. 33 - Determina que rendimentos recebidos de forma autônoma devem ser tributados mensalmente.

Art. 68 - Define o carnê-leão.

Art. 69, § 2º - Determina o estorno da receita em caso de devolução.

Art. 118, I - Estabelece o conceito de receita tributável.

4. Síntese Interpretativa

Tema	Entendimento da RFB
Natureza dos valores recebidos na prenotação	Receita tributável para fins de IRPF.
Momento da tributação (Carnê-Leão)	Quando do recebimento do depósito, e não do ato registral.
Caráter do fato gerador	Não sujeito a condição suspensiva.
Restituição dos valores	Permite o estorno da receita no mês da devolução ou cancelamento.
Base normativa	Constituição, CTN, Leis do IRPF e Regulamento do IR (Decreto 9.580/2018).

5. Quadro-Resumo - Enquadramento e Impactos

Item	Aplicação prática
Sujeito passivo	Oficial de Registro de Imóveis (pessoa física delegatária)
Receitas abrangidas	Depósitos prévios de emolumentos e custas recebidos na prenotação
Momento da tributação (Carnê-Leão)	Mês do recebimento dos valores (sem depender do registro final)
Hipótese de estorno	Restituição ou cancelamento do ato, inclusive por decisão judicial
Forma de tributação	Carnê-Leão – recolhimento mensal do IRPF

6. Quadro - Dispositivos Normativos Relacionados

Norma	Dispositivos Relevantes
Constituição Federal/1988	Art. 153, §2º, I; Art. 236
CTN – Lei nº 5.172/1966	Arts. 43, 97, 114, 116 e 117
Lei nº 7.713/1988	Art. 7º
Lei nº 8.935/1994	Regula os serviços notariais e registrais
Decreto nº 9.580/2018 (RIR)	Arts. 33, 34, 38, IV, 68, 69 §2º, 118, I

7. Conclusão Técnica

A Receita Federal consolida o entendimento de que os valores recebidos a título de depósito prévio de emolumentos e custas, por oficiais de registro de imóveis, constituem receita tributável no regime de Carnê-Leão, sendo devida a tributação no mês do recebimento, ainda que o ato registral não tenha sido concluído.

Esse posicionamento reafirma o princípio da legalidade tributária estrita e assegura previsibilidade jurídica quanto ao momento do fato gerador para a incidência do IRPF sobre atividades extrajudiciais delegadas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. REGIME DE RECONHECIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS E CUSTAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO). MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FAT O GERADOR.

Em razão do princípio da legalidade estrita, os critérios ou aspectos da hipótese de incidência e da obrigação tributária, inclusive o temporal (o qual concerne ao regime de reconhecimento das receitas), deverão estar previstos, por via de regra, necessariamente, em lei, em sentido formal e material, da entidade tributante competente, e não em ato infralegal.

Em virtude do regime de reconhecimento das receitas e do fato gerador do IRPF preconizados pela legislação de regência desse tributo, segue-se que os valores referentes a depósito prévio de emolumentos e custas pela prestação de serviços de registro, efetuado quando da prenotação, por constituírem receita tributável,

submetem-se, desde logo, nessa situação de fato, ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) devido por oficial de registro de imóveis, porquanto o referido fato gerador não se sujeita a uma pretensa condição suspensiva, alegadamente representada pela futura concretização do ato registral solicitado.

Por seu turno, a restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio, em caso de desistência do ato registral requerido, ou de cancelamento devidamente fundamentado da prenotação, inclusive por meio de decisão judicial, implica o estorno da receita respectiva no mês em que for efetivada a desistência ou o cancelamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, arts. 153, § 2º, inciso I, e 236; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, 97, 114, 116 e 117; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 34, 38, inciso IV, 68, 69, § 2º, e 118, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.07.2025)

BOIR7422---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE RURAL - CONTRATO DE PARCERIA - CARACTERIZAÇÃO - RISCOS - PARTILHA - CESSÃO DE IMÓVEL - DESPESAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 123, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 123/2025, dispõe a caracterização tributária dos contratos de parceria rural no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA CONSULTA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 123/2025, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, trata da caracterização tributária dos contratos de parceria rural no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), especificamente quanto:

- à possibilidade de dedutibilidade de valores referentes à cessão do imóvel rural;
- à caracterização do contrato de parceria;
- aos efeitos na escrituração do Livro Caixa da atividade rural.

A consulta também aborda a eficácia parcial das consultas tributárias formuladas em desconformidade com os critérios legais.

2. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA

2.1. Caracterização do Contrato de Parceria Rural

A Receita Federal reafirma os critérios legais de caracterização da parceria rural, com base no Estatuto da Terra e no regulamento específico, destacando:

“Os contratos de parceria são caracterizados pela cessão de uso específico de imóvel rural, ou parte dele, incluindo, ou não, benfeitorias, para realização de atividade de:

- (i) exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, ou de

(ii) entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha isolada ou cumulativa dos riscos de caso fortuito e força maior, dos frutos, produtos ou lucros, nas proporções estipuladas entre as partes, observados os limites legais, e das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.” (Grifos acrescidos)

Fundamentos legais citados:

- Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), arts. 95 e 96;
- Decreto nº 59.566/1966, arts. 1º a 4º, 13 e 36.

A parceria rural se distingue do arrendamento pela presença da partilha dos riscos e resultados, o que implica obrigações e responsabilidades mútuas, sendo requisito essencial para reconhecimento jurídico-tributário do contrato como de parceria.

2.2. Cessão de Imóvel e Dedutibilidade na Atividade Rural

A Receita deixa claro que a mera cessão do imóvel rural, mesmo dentro de contrato de parceria, não constitui despesa dedutível da atividade rural para fins de apuração do IRPF, não devendo ser registrada no Livro Caixa:

“A mera cessão do imóvel rural para exploração por terceiro em um contrato de parceria rural não caracteriza despesa da atividade rural, e, em decorrência, não gera registro, como tal, para escrituração em livro caixa.” (Solução COSIT nº 123/2025)

Essa posição preserva a coerência com os princípios do resultado efetivamente auferido, pois a partilha dos frutos e riscos é que configura a mutualidade da parceria - e não a cessão do bem como uma “despesa”.

2.3. Dispositivos Aplicáveis na Escrituração Rural

A Receita reforça que o registro de despesas da atividade rural no Livro Caixa está regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, especialmente:

Art. 146. Consideram-se despesas da atividade rural, dedutíveis na apuração do resultado da exploração:

[...]

XI – o valor das parcelas pagas em razão da utilização de bens móveis ou imóveis empregados na atividade rural, desde que não caracterizada a aquisição do bem, quando for o caso;

XII – os demais gastos necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Contudo, a simples cessão do imóvel, sem comprovação de ônus efetivo ou de mutualidade de riscos, não preenche esses requisitos.

2.4. Eficácia Parcial da Consulta - Regras do Processo Fiscal

A COSIT ainda declara a ineficácia parcial da consulta, com base no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, por ausência de elementos específicos ou pela formulação em tese:

Art. 27. Não produzirá efeitos a consulta que:

[...]

II - versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - for formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

A norma visa evitar que consultas genéricas ou abstratas (sem casos concretos delimitados) sobrecarreguem a análise da administração tributária, e assegura previsibilidade na aplicação do direito.

3. CONCLUSÕES OBJETIVAS

Questão	Entendimento da Receita Federal
Contrato de parceria rural	Válido e caracterizado pela partilha de frutos, lucros e riscos.
Cessão do imóvel no contrato de parceria	Não configura despesa dedutível da atividade rural.
Registro no Livro Caixa (IRPF rural)	Inviável para mera cessão de imóvel sem partilha de riscos.
Consulta em tese ou genérica	Ineficaz, conforme IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II e VII.

4. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS

Norma	Dispositivos Relevantes
Lei nº 4.504/1964	Artigos 95 e 96 – Definição e requisitos da parceria rural
Decreto nº 59.566/1966	Artigos 1º a 4º, 13 e 36 – Regulamentação da parceria agrícola
IN RFB nº 2.110/2022	Art. 146, incisos XI e XII – Regras sobre dedutibilidade e Livro Caixa
IN RFB nº 2.058/2021	Art. 27, incisos II e VII – Ineficácia de consulta formulada em tese ou sobre fato já disciplinado em norma

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

1. Contratos de parceria rural devem ser formalizados por escrito, com cláusulas claras quanto à partilha de riscos e lucros;
2. Evitar a simples cessão de imóvel com aparência de parceria, pois tal estrutura não gera efeito fiscal de dedutibilidade;
3. Os contribuintes devem evitar a formulação de consultas genéricas à RFB, indicando sempre os dispositivos sobre os quais têm dúvida concreta;
4. Consultores, contadores e produtores devem revisar seus contratos de parceria rural à luz do Estatuto da Terra, para evitar requalificação como arrendamento, o que impactaria na tributação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ATIVIDADE RURAL. CONTRATO DE PARCERIA. CARACTERIZAÇÃO. RISCOS. PARTILHA. CESSÃO DE IMÓVEL. DESPESAS.

Os contratos de parceria são caracterizados pela cessão de uso específico de imóvel rural, ou parte dele, incluindo, ou não, benfeitorias, para realização de atividade de (i) exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, ou de (ii) entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha isolada ou cumulativa dos riscos de caso fortuito e força maior, dos frutos, produtos ou lucros, nas proporções estipuladas entre as partes, observados os limites legais, e das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

A mera cessão do imóvel rural para exploração por terceiro em um contrato de parceria rural não caracteriza despesa da atividade rural, e em decorrência, não gera registro, como tal, para escrituração em livro caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, arts. 95 e 96; Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, arts. 1º ao 4º, 13 e 36; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 146, incisos XI e XII.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, e a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.07.2025)

SIMPLES NACIONAL - MEI - ÚNICO FUNCIONÁRIO - PISO SALARIAL - EXCLUSÃO DO REGIME**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 126, DE 28 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 126/2025, dispõe a possibilidade de o Microempreendedor Individual (MEI) manter-se enquadrado no regime do Simples Nacional, mesmo com a contratação de um empregado, desde que respeitados os limites legais de remuneração.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. OBJETO DA CONSULTA**

A Solução de Consulta COSIT nº 126/2025, consiste em saber se o pagamento de comissões ao único empregado, que extrapolem o salário-mínimo nacional, implicaria descumprimento da condição legal do MEI, resultando em exclusão do regime.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Receita Federal se baseia nos seguintes dispositivos normativos para fundamentar sua resposta:

2.1. Limite de contratação pelo MEI

Art. 18-C, §1º da LC nº 123/2006:

“O MEI poderá contratar apenas um empregado, que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria.”

Interpretação: Esse dispositivo não limita o valor da remuneração ao salário-mínimo nacional, mas permite que ela atinja o piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo da categoria profissional.

2.2. Repercussão das comissões no limite de remuneração

A Receita considera que as comissões integram a remuneração do empregado, conforme dispõe a CLT, e, portanto, devem ser computadas para efeito de verificação do limite previsto na LC nº 123/2006.

Logo, se as comissões, somadas ao salário fixo, superarem o piso da categoria, o MEI estará descumprindo as regras do regime, o que pode ensejar a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos.

2.3. Exclusão do Simples Nacional por descumprimento das condições de MEI

Art. 29, inciso X da Resolução CGSN nº 140/2018:

“O MEI será excluído do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data da ocorrência do fato impeditivo, quando:

(...)

X - for verificado o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nos arts. 90 a 94 da referida resolução.”

Interpretação: O pagamento de remuneração superior ao piso salarial da categoria configura infração objetiva, passível de desenquadramento imediato e com efeitos retroativos, independentemente da boa-fé do contribuinte.

3. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA RFB

A COSIT firmou entendimento de que:

“O MEI pode contratar um único empregado, desde que a remuneração paga, incluídas eventuais comissões, não ultrapasse o piso salarial definido em convenção coletiva da categoria profissional correspondente.”

Portanto, não há vedação à remuneração variável, desde que respeitado o teto fixado pela norma coletiva.

4. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Empresas optantes pelo MEI devem:

- Verificar anualmente o piso salarial definido em convenção coletiva da categoria profissional do empregado contratado;
- Monitorar valores de comissões, prêmios ou adicionais variáveis;
- Caso a remuneração ultrapasse o piso convencional, deverá ser feito o desenquadramento imediato do MEI, e a empresa deve migrar para o SIMEI desenquadrado ou Simples Nacional normal;
- Em caso de descumprimento, a RFB poderá promover a exclusão de ofício, com efeitos retroativos, exigindo-se a recomposição tributária de todo o período em que a irregularidade perdurou.

5. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA RELACIONADA

A Solução reforça entendimento já pacificado em outras consultas similares, como:

- SC COSIT nº 488/2017: Reforça que o valor da remuneração do empregado MEI deve observar os limites legais e convencionais.

6. QUADRO-RESUMO - CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELO MEI

Aspecto	Condição Exigida
Número de empregados	Máximo de 01 empregado
Valor da remuneração	Até o salário-mínimo nacional ou o piso da categoria
Inclusão de comissões/prêmios	Permitido, desde que não ultrapasse o piso salarial da categoria
Fontes para verificação do piso salarial	Convenção coletiva da categoria profissional do empregado
Consequência do descumprimento	Exclusão do MEI, com efeitos retroativos, e recolhimento da diferença tributária

7. TABELA - RESUMO NORMATIVO E BASE LEGAL

Dispositivo	Conteúdo Relevante
LC nº 123/2006, art. 18-C, §1º	Limite de contratação de 01 empregado, com remuneração até o salário-mínimo ou piso
Res. CGSN nº 140/2018, art. 29-X	Causa de exclusão do MEI por descumprimento das condições
CLT, art. 457	Integração de comissões e outras parcelas variáveis à remuneração
Convenções Coletivas	Definem o piso salarial da categoria profissional

8. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 126/2025 reforça os critérios de elegibilidade ao MEI quanto à contratação de empregado, especialmente quanto ao valor da remuneração total, que deve ser limitada ao piso da categoria profissional.

Recomenda-se atenção contínua ao conteúdo das convenções coletivas, além da estruturação contratual adequada e do acompanhamento da folha de pagamento, para evitar desenquadramento automático e retroativo do regime do MEI.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MEI. ÚNICO FUNCIONÁRIO. PISO SALARIAL. EXCLUSÃO DO REGIME.

O MEI pode contratar um único empregado, desde que a remuneração paga, incluída comissões, não ultrapasse o piso salarial definido em convenção coletiva da categoria.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 7º, inciso XV, RCGSN nº 140, de 2018, art. 105, caput, § 3º e § 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.07.2025)

BOIR7421---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 128, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 128/2025, dispõe a não incidência de IRRF sobre pagamentos de auxílio-creche e auxílio pré-escolar.

1. TEMA CENTRAL

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)

Assunto específico: Não incidência de IRRF sobre pagamentos de auxílio-creche e auxílio pré-escolar.

2. EMENTA ADMINISTRATIVA

A Solução de Consulta COSIT nº 128/2025 reafirma, com base em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e no Ato Declaratório PGFN nº 13/2011, que não há incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar destinados a crianças de até 5 anos de idade, inclusive.

A interpretação aplica-se, por exemplo, ao pagamento referente a crianças com 5 anos e 11 meses, desde que ainda não tenham completado 6 anos.

A solução vincula-se parcialmente à SC COSIT nº 290/2014.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COMPLETA

A interpretação adotada está alicerçada em atos normativos da RFB e pareceres vinculantes da PGFN, especialmente:

Pareceres PGFN e Ato Declaratório:

- Ato Declaratório PGFN nº 13/2011:

“Declara que os Pareceres PGFN/CRJ nº 1.752/2010 e nº 2.118/2011 estão amparados por jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e, portanto, têm eficácia vinculante no âmbito da Administração Tributária Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.”

- Parecer PGFN/CRJ nº 1.752/2010:

“A verba recebida a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar, paga pelo empregador ao empregado, enquanto a criança não completar 6 anos de idade, não deve sofrer incidência do imposto de renda.”

- Parecer PGFN/CRJ nº 2.118/2011:

Reitera entendimento de não incidência do IRPF sobre verbas indenizatórias de auxílio pré-escolar e auxílio-creche até o limite de 5 anos de idade da criança.

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

- Art. 62, XIV:

“Não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual os seguintes rendimentos: [...] XIV – os valores recebidos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar, nos termos da legislação pertinente.”

Lei nº 7.713/1988:

- Art. 3º, § 4º:

“Não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de: [...]”

(Obs.: Embora o auxílio-creche não esteja mencionado expressamente na lei, sua dispensa de tributação está amparada pela interpretação jurisprudencial e administrativa referida nos pareceres da PGFN.)

Lei nº 10.522/2002:

- Art. 19, II:

“É obrigatória, no âmbito da Administração Tributária Federal, a observância dos pareceres da PGFN aprovados por ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

4. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA

A Receita Federal reconhece que, conforme orientação vinculante da PGFN, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar não sofrem retenção de IRRF desde que a criança ainda não tenha completado 6 anos de idade.

Portanto, a fonte pagadora (empregador) está desobrigada da retenção e da declaração desses valores como rendimentos tributáveis.

5. LIMITAÇÃO ETÁRIA – CRITÉRIO OBJETIVO

A norma é clara: a não incidência do IRPF aplica-se até o momento anterior ao 6º aniversário da criança. Isto significa que:

- Está abrangido o pagamento feito até o mês em que a criança tiver 5 anos e 11 meses;
- A partir do mês em que completar 6 anos, os valores passam a ser tributáveis, salvo outra previsão legal.

6. VINCULAÇÃO PARCIAL

Esta Solução de Consulta vincula-se parcialmente à Solução de Consulta COSIT nº 290/2014, a qual abordou aspectos semelhantes sobre rendimentos isentos de IRRF por sua natureza indenizatória ou assistencial.

7. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS E DEPARTAMENTOS DE RH

Empresas devem:

- Isentar de IRRF os valores de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pagos a empregados com filhos até 5 anos de idade (inclusive);
- Evitar retenção indevida, sob pena de autuação e passivo trabalhista ou tributário;
- Atualizar seus sistemas e treinamentos internos, especialmente em RH e DP;
- Respeitar rigorosamente a idade-limite, conforme orientação vinculante.

8. QUADRO RESUMO – APLICAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA

Faixa Etária da Criança	Auxílio-Creche e Auxílio Pré-Escolar	Incidência de IRRF?
Até 5 anos (inclusive)	Pagamento permitido e isento	Não há incidência
5 anos e 11 meses	Pagamento permitido e isento	Não há incidência
A partir de 6 anos completos	Permitido, mas tributável	Incide IRRF

9. TABELA – NORMAS E PARECERES CORRELATOS

Instrumento Normativo	Conteúdo Relevante
Ato Declaratório PGFN nº 13/2011	Eficácia vinculante de pareceres que reconhecem a não incidência
Parecer PGFN/CRJ nº 1.752/2010	Verba de auxílio-creche isenta de IRPF até os 6 anos de idade da criança
Parecer PGFN/CRJ nº 2.118/2011	Confirma interpretação sobre isenção do auxílio pré-escolar
IN RFB nº 1.500/2014, art. 62, XIV	Lista dos rendimentos isentos de IR na fonte
Lei nº 10.522/2002, art. 19, II	Obriga a observância de pareceres PGFN vinculantes
SC COSIT nº 290/2014	Interpretação parcial vinculante sobre rendimentos isentos

10. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA INFORMEF

As empresas devem assegurar conformidade imediata com essa orientação, adequando sistemas de folha e revendo políticas internas de benefícios. A dispensa de tributação está fundamentada em ato declaratório vinculante, o que torna inviável qualquer interpretação em sentido contrário no âmbito da Receita Federal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Face as disposições expressas no Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011, e nos Pareceres PGFN/CRJ nº 1.752, de 19 de agosto de 2010, e nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, a fonte pagadora está desobrigada de reter o imposto sobre a renda relativo às verbas de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pagas aos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade (inclusive); ou seja, enquanto a criança não completar os 6 (seis) anos de idade. Desse modo, por exemplo, a não incidência do tributo alcançaria pagamentos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar relativos a uma criança com até cinco anos e onze meses de idade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 290, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, §§ 1º e 4º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso II, e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XIV; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.683, de 1º de dezembro de 2008; Parecer PGFN/CRJ nº 1.752, de 19 de agosto de 2010; Parecer PGFN/CRJ nº 2.118, de 10 de novembro de 2011; Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.07.2025)

**IR - FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL - PAGAMENTO - PESSOA FÍSICA VINCULADA****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 129, DE 31 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 129/2025, dispõe sobre obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos realizados por órgãos ou entidades da administração pública estadual.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E OBJETIVO DA CONSULTA**

A Solução de Consulta COSIT nº 129/2025, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT), trata da obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos realizados por órgãos ou entidades da administração pública estadual, especialmente quando o pagamento é feito por pessoa física vinculada à entidade, utilizando recursos financeiros próprios e não pertencentes ao patrimônio público.

2. ESTRUTURA DA NORMA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solução analisa dois temas principais:

2.1. IRRF – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS**2.1.1. Hipótese apresentada:**

A consulta foi formulada com base em uma situação em que uma autarquia estadual adquire bens, mas o pagamento respectivo é efetuado por pessoa física vinculada à entidade, utilizando recursos financeiros que não integram o patrimônio da entidade estatal.

2.1.2. Interpretação da Receita Federal:

A Receita Federal concluiu que não há obrigação de retenção do IRRF nesse caso, pois a pessoa física vinculada não se confunde com o órgão público, tampouco os recursos particulares podem ser considerados oriundos do ente estatal.

2.1.3. Base legal citada:**Art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:**

“Art. 2º-A. Estão obrigados à retenção do imposto de renda na fonte, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da administração pública federal, estadual ou municipal, em relação aos pagamentos efetuados por fornecimento de bens ou pela prestação de serviços.”

Art. 64 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 64. As pessoas jurídicas de direito privado e as que integram a administração pública estão obrigadas a efetuar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.”

2.1.4. Conclusão da Receita Federal:

“A obrigação de retenção de que trata o art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 tem como sujeito passivo o órgão ou entidade que realize o pagamento, não havendo tal obrigação quando o pagamento não for efetuado por essa entidade ou com recursos públicos.”

2.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSULTA INEFICAZ

2.2.1. Aspecto processual analisado:

A COSIT também tratou da ineficácia parcial da consulta por contrariar os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.

2.2.2. Fundamentação normativa:

Art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021:

“Art. 27. A consulta não produzirá efeitos quando:

[...]

VII – versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

[...]

IX – versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.”

2.2.3. Conclusão da Receita Federal:

“Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado anteriormente ou sobre matéria já definida na legislação.”

3. QUADRO-RESUMO DA NORMA

TEMA	INTERPRETAÇÃO DA RFB	FUNDAMENTO LEGAL
Retenção de IRRF por autarquias estaduais	Apenas quando o pagamento for feito pela entidade com recursos públicos. Não há retenção se feito por PF.	Art. 64 da Lei nº 9.430/1996; Art. 2º-A da IN RFB nº 1.234/2012
Ineficácia da consulta	Consulta não surte efeito se versar sobre norma já publicada ou matéria expressamente prevista em lei.	Art. 27, VII e IX da IN RFB nº 2.058/2021

4. ANÁLISE TÉCNICA E RECOMENDAÇÕES AOS PROFISSIONAIS

- A retenção do IRRF pela Administração Pública somente será obrigatória se o pagamento for feito pelo órgão público e com recursos do erário público. A mera aquisição em nome da entidade, se o pagamento for feito por pessoa física vinculada, não obriga a retenção.
- Essa distinção é relevante para autarquias, fundações e órgãos estaduais, especialmente em operações que envolvem adiantamentos pessoais, compras emergenciais, ou pagamentos intermediados por servidores.
- No âmbito do processo administrativo fiscal, a consulta deve sempre observar os requisitos formais, não sendo admitida para matérias já regulamentadas por atos normativos ou previstas literalmente em lei.
- Para evitar ineficácia da consulta, recomenda-se que os profissionais analisem previamente os dispositivos legais e normativos aplicáveis, inclusive quanto à data de publicação da norma e o conteúdo literal da legislação vigente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Solução de Consulta COSIT nº 129/2025 reforça o entendimento da Receita Federal quanto à delimitação da obrigatoriedade de retenção do IRRF nas operações realizadas pela administração pública. Ademais, orienta sobre o correto uso do instrumento de consulta fiscal, evitando sua ineficácia por descumprimento de requisitos formais ou por reiteração de entendimento já consolidado na legislação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. PESSOA FÍSICA VINCULADA.

A obrigação de retenção de que trata o art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, tem como sujeito passivo o órgão ou entidade que realize o pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, não havendo a obrigação de retenção na hipótese de aquisição de bens em nome da autarquia estadual, mas cujo pagamento seja efetuado por pessoa física vinculada com recursos que não integrem o patrimônio da entidade estatal.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º-A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, incisos VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.08.2025)

BOIR7424---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - ATIVIDADES OPERACIONAIS - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS - PERSE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 132, DE 31 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 132/2025, dispõe a natureza contábil e fiscal das variações monetárias ativas e passivas decorrentes da atividade operacional no âmbito do benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E FINALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 132/2025 esclarece a natureza contábil e fiscal das variações monetárias ativas e passivas decorrentes da atividade operacional no âmbito do benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148/2021.

O questionamento submetido à Receita Federal trata da possibilidade de inclusão dessas variações monetárias - ainda que derivadas de contratos operacionais - no cálculo do lucro da exploração, base do incentivo fiscal do Perse, com isenção do IRPJ e da CSLL.

2. ENTENDIMENTO DA RFB (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 132/2025)

A Receita Federal entende que as variações monetárias, mesmo quando oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, devem ser tratadas como receitas e despesas financeiras, nos termos da legislação tributária, não se enquadrando como receita operacional e, portanto, não estão abrangidas pelo benefício fiscal do Perse.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA - TRECHOS IN VERBIS

Lei nº 14.148/2021 - Perse

Art. 4º. [...]

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita bruta apenas aquela decorrente da atividade econômica principal da pessoa jurídica que constar do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 18 de março de 2022, relativa aos setores de que trata o art. 2º desta Lei.

Instrução Normativa RFB nº 2.195/2024

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, considera-se:

§ 4º. Não se incluem na receita de que trata este artigo:

**IV - as receitas financeiras, inclusive variações monetárias ativas, ainda que decorrentes da atividade operacional da pessoa jurídica;

Art. 11. Para efeitos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, será considerado:

**I - lucro da exploração: a parcela do lucro real apurada sem considerar os resultados decorrentes de receitas e despesas financeiras, inclusive variações monetárias ativas e passivas;

Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018)

Art. 404. A receita operacional compreende as receitas das vendas de bens e serviços nas operações com terceiros.

Art. 407. São receitas não operacionais as decorrentes da alienação de bens do ativo não circulante e as receitas financeiras.

Art. 409. As receitas e despesas financeiras são classificadas em contas próprias, mesmo quando relacionadas à atividade-fim da empresa.

Anexo, art. 626, I. Determina os critérios de apuração do lucro da exploração para fins de incentivos fiscais.

Lei nº 9.718/1998

Art. 9º. [...] Consideram-se receitas da atividade empresarial aquelas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, excluídas as receitas financeiras.

4. CONCLUSÃO DA RFB

A Receita Federal conclui que:

As variações monetárias (ativas ou passivas), ainda que decorram de contratos vinculados à atividade operacional, devem ser tratadas como receitas e despesas financeiras, e, por isso, Devem ser excluídas do cálculo do lucro da exploração previsto no Perse, nos termos da IN RFB nº 2.195/2024, arts. 2º, § 4º, IV, e art. 11, I.

Essa interpretação reforça a vedação à inclusão de receitas financeiras, inclusive variações cambiais, no incentivo fiscal do Perse.

5. APLICABILIDADE PRÁTICA E RECOMENDAÇÕES

PONTO DE ATENÇÃO	RECOMENDAÇÃO PRÁTICA
Classificação contábil das variações monetárias	Segregar em contas de receita/despesa financeira, mesmo quando vinculadas a operações comerciais.
Apuração do lucro da exploração para o Perse	Excluir receitas/despesas financeiras (inclusive cambiais e monetárias) do lucro operacional.
Gestão de risco tributário	Revisar critérios contábeis de classificação e controle interno das receitas e despesas financeiras.
Elisão fiscal e compliance	Evitar interpretação extensiva sobre "atividade operacional" para fins de incluir variações monetárias no Perse.

6. QUADRO RESUMO - CLASSIFICAÇÃO DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS NO ÂMBITO DO PERSE

ITEM ANALISADO	TRATAMENTO PARA FINS DO PERSE	FUNDAMENTO LEGAL
Variações monetárias ativas/passivas	Excluídas do cálculo do lucro da exploração	IN RFB nº 2.195/2024, art. 11, I
Receita cambial sobre vendas ao exterior	Não incluída no Perse	IN RFB nº 2.195/2024, art. 2º, § 4º, IV
Juros sobre duplicatas a receber (mesmo operacionais)	Tratados como receita financeira	RIR/2018, art. 409; IN RFB nº 2.195/2024
Despesas financeiras com financiamento do giro	Excluídas do cálculo do lucro da exploração	IN RFB nº 2.195/2024, art. 11, I

7. IMPACTO PARA EMPRESAS DO SETOR DE EVENTOS (PERSE)

As empresas beneficiárias do Perse devem revisar urgentemente:

- Suas classificações contábeis de receitas e despesas;
- O cálculo do lucro da exploração utilizado para aproveitamento do incentivo;
- O reflexo das variações monetárias em períodos de alta inflação ou volatilidade cambial;
- A consistência da escrituração contábil e do e-Lalur.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

VARIAÇÕES MONETÁRIAS. ATIVIDADES OPERACIONAIS. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS. PERSE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

As variações monetárias, ainda que decorrentes da atividade operacional, são classificadas como receitas e despesas financeiras e, por isso, não estão abrangidas pelo benefício fiscal do Perse, conforme expresso no inciso IV do § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, devendo ser excluídas no cálculo do lucro da exploração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 9º; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º, § 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 404, 407, 409, e art. 626, caput, inciso I, do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024, art. 2º, § 4º, inciso IV, e art. 11, caput, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.08.2025)

BOIR7426---WIN/INTER

IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - MEDICINA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 131, DE 31 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 131/2025, dispõe da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF sobre valores pagos por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, no contexto da medicina do trabalho.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA ADMINISTRATIVA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 131/2025 trata da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, no contexto da medicina do trabalho, e estabelece limites objetivos para caracterização da obrigatoriedade de retenção. Ademais, reconhece a ineficácia parcial da consulta em relação a tributos não administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do processo administrativo fiscal.

2. CONTEXTO E OBJETIVO

A consulta foi formulada com o objetivo de esclarecer:

- Se incide IRRF à alíquota de 1,5% sobre valores pagos mensalmente a título de manutenção de contrato com empresa médica, independente da efetiva prestação de serviços;
- Se há obrigatoriedade de retenção sobre valores pagos por exames médicos ocupacionais, como admissional, periódico, demissional, entre outros, exigidos pela legislação trabalhista;
- Se há repercussão tributária em tributos não administrados pela Receita Federal (como contribuições ao sistema "S").

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Incidência de IRRF sobre prestação de serviços médicos com efetiva execução

A Receita Federal confirma que há incidência de IRRF à alíquota de 1,5% nos termos do art. 714, § 1º, inciso XXIV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018:

Art. 714, § 1º, XXIV - "Estão sujeitas à retenção na fonte à alíquota de 1,5% as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de natureza profissional, inclusive os serviços médicos."

Essa previsão alcança valores pagos por exames ocupacionais, desde que efetivamente realizados, conforme a legislação trabalhista.

3.2. Não incidência de IRRF sobre valores fixos de manutenção contratual

A Solução COSIT nº 131/2025 ressalta que não se sujeitam à retenção do IRRF os valores pagos a título de manutenção contratual fixa mensal, quando não vinculados à efetiva prestação de serviço médico no período.

"[...] não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte a importância fixa paga mensalmente [...] a título de manutenção de contrato, a qual independe da prestação de serviços."

Essa diretriz restringe a incidência do IRRF à materialização do serviço, sendo o pagamento meramente contratual e sem contraprestação um fato gerador inexistente para fins de retenção.

3.3. Referência à Doutrina Administrativa anterior

A fundamentação apoia-se também no Parecer Normativo CST nº 8/1986, que dispõe sobre a necessidade de efetiva prestação dos serviços profissionais para caracterização da obrigação de retenção do IRRF.

4. PARTE INEFICAZ DA CONSULTA

Conforme os critérios legais do Processo Administrativo Fiscal, a consulta foi considerada ineficaz na parte que versa sobre tributo não administrado pela Receita Federal, como contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA, SEBRAE etc.).

Base legal:

- Decreto nº 70.235/1972:

Art. 1º - O processo administrativo fiscal tem por finalidade [...] decisão de questões relativas à aplicação da legislação dos tributos federais administrados pela RFB.

- Lei nº 9.430/1996:

Art. 48, § 1º - A consulta não produzirá efeitos na parte que não estiver diretamente relacionada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- IN RFB nº 2.058/2021:

Art. 13, § 2º - A consulta será considerada ineficaz na parte que não tratar de tributo ou contribuição administrados pela RFB.

5. EFEITOS PRÁTICOS PARA AS EMPRESAS

Para fins de retenção de IRRF, as empresas devem observar:

Situação	IRRF 1,5%
Pagamento por exames médicos efetivamente realizados	SIM
Pagamento fixo mensal contratual sem prestação efetiva de serviços	NÃO
Pagamento por serviços médicos não relacionados à legislação trabalhista	SIM

Recomenda-se manter documentação clara que evidencie a natureza do pagamento (contraprestacional ou contratual fixo), para fins de fiscalização.

6. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

A COSIT reforça um entendimento restritivo da materialidade tributável, aplicando a regra de que somente fatos geradores realizados ensejam a incidência do IRRF. Essa abordagem protege o contribuinte de retenções indevidas e exige precisão contratual no momento da contratação de empresas médicas para serviços periódicos.

Além disso, a ineficácia parcial da consulta orienta o contribuinte a dirigir eventuais dúvidas sobre outras exações (ex. sistema "S") aos respectivos entes arrecadadores ou fiscalizadores.

7. TABELA - QUADRO-SÍNTESE DAS SITUAÇÕES ENVOLVIDAS

Descrição da Situação	Incidência de IRRF (1,5%)	Fundamentação Legal
Pagamento por exames médicos obrigatórios (admissionais, periódicos, etc.)	SIM	Art. 714, § 1º, XXIV, RIR/2018
Pagamento fixo mensal por contrato de manutenção sem prestação de serviços	NÃO	COSIT nº 131/2025; Parecer CST nº 8/1986
Serviços médicos prestados em geral (fora do âmbito trabalhista)	SIM	Art. 714, § 1º, XXIV, RIR/2018
Consultas sobre tributos não administrados pela Receita Federal (ex: Sistema S)	INEFICAZ	IN RFB nº 2.058/2021, art. 13, § 2º; Lei 9.430/1996

8. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 131/2025 consolida o entendimento da Receita Federal no sentido de que somente os pagamentos realizados com contraprestação de serviços médicos efetivamente prestados estão sujeitos ao IRRF de 1,5%. Pagamentos fixos mensais sem vínculo com prestação efetiva configuram mera obrigação contratual, não ensejando retenção.

Empresas devem atentar-se aos registros contábeis, documentos fiscais e contratos, de modo a evitar interpretações equivocadas e autuações indevidas, além de buscar orientação jurídica específica quanto a outros tributos não administrados pela RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MEDICINA.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela realização de exames médicos prescritos pela legislação trabalhista sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte a importância fixa paga mensalmente por pessoa jurídica a pessoa jurídica prestadora de serviços médicos relacionados à legislação trabalhista, a título de manutenção de contrato, a qual independe da prestação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018)*, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; *Parecer Normativo CST nº 8, de 1986*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que versa sobre a legislação de tributo não administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 1º, 46, caput, e 52, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º, 13, § 2º, e 27, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.08.2025)

BOIR7425---WIN/INTER

“Um sonho é apenas um desejo, até o momento em que você começa a atuar sobre ele, e propõe-se a transformá-lo em uma meta.”

Mary Kay Ash